



Acórdão 00325/2023-9 - 1ª Câmara

Processo: 00422/2023-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: HMSA - Hospital e Maternidade Silvio Avidos

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Representante: ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
REPRESENTAÇÃO - NÃO CONHECER -
CIENTIFICAR - ARQUIVAR.**

1. Observado o não preenchimentos dos requisitos formais de admissibilidade, a representação não deve ser conhecida.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os autos de documentação encaminhada a este Tribunal pela sociedade limitada de nome empresarial **Orion Saúde e Participações Ltda.** (CNPJ 802.331.715-68), nos termos da Petição Inicial 00113/2023-1 e das respectivas Peças Complementares (eventos eletrônicos nº 2 ao 10).

Autuados nesta Corte como Representação, os autos foram encaminhados ao Gabinete desta Relatora, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c os artigos 48, inciso I, 184 e 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Contudo, em uma análise prévia dos autos, verifiquei que o arquivo acostado no evento nº 2 (Petição Inicial nº 00113/2023-1) não aparenta ser a íntegra da petição inicial, o que impede a compreensão dos fatos denunciados pela empresa representante e, por consequência, violaria o disposto no artigo 94, I e II, da LC 621/2012, impedindo o seu conhecimento.

Dessa forma, proferi o **Despacho 04997/2023-7** (evento nº 12) e encaminhei os autos à elevada consideração do Douto Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Corroborando com a análise prévia emitida por esta Relatora, o Senhor Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira posicionou-se nos termos do **Parecer MPC nº 00591/2023-1**, pugnano pelo **não conhecimento** da Representação, conforme segue:

*“O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, à luz do relatado no 12 - **Despacho 04997/2023-7** e considerando a flagrante incompletude da petição inicial (desprovida de começo e fim), pugna-se pelo **não conhecimento** da Representação - com base no art. 94, I e II da LC 621/2012, sem prejuízo, portanto, para a apuração dos fatos se houver novo peticionamento.”*

É o relatório.

Analisados os autos, acompanho a conclusão do Ministério Público de Contas, concluindo pelo não conhecimento da representação, com fundamento no artigo 94, incisos I e II da Lei Complementar nº 621/2012.

Como é possível observar acerca da documentação carreada aos presentes autos, em especial, o arquivo acostado no evento nº 2 (Petição Inicial nº 00113/2023-1), a narrativa do caso ali exposto não aparenta ser a íntegra da petição inicial, o que impede a compreensão dos fatos denunciados pela empresa representante e, por consequência, viola o disposto no artigo 94, I e II, da LC 621/2012, impedindo o seu conhecimento.

Nesse sentido, contraria o que é expressamente previsto no artigo 94, I e II, e §1º c/c o § 2º do artigo 99, ambos da LC nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo). Vejamos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

(...)

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

Art. 99 (...)

(...)

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Dessa forma, observado o não preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade, a representação não deve ser conhecida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 94, incisos I e II, da Lei Complementar nº 621/2012, acompanho integralmente o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 27 de março de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-325/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER a representação;

1.2. CIENTIFICAR o representante;

1.3. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/04/2023 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões